



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 311 /2009**

57ª **Sessão** Ordinária de 12 de Março de 2009

**Processo Nº:** 1/2239/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200604697

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

**Recorrido:** GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA

**Autuante:** FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR

**Relator:** Sebastião Almeida Araújo.

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELA ENTRADA.** O Contribuinte vendeu mercadorias sem o devido documento fiscal próprio, constatado pelo Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Artigos infringidos 169, I e 174, I do RICMS e penalidade o artigo 126, com redação originária, a qual era a vigente há época do cometimento da infração apontada na inicial da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Ação Fiscal julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da redução da Multa por ter sido lançado no Auto de Infração 100(cem) vezes a mais do que o valor devido. Decisão por unanimidade de votos

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte promoveu, durante o exercício de 2003, saídas de mercadorias diversas no valor de R\$ 186.259,71, sem devida emissão dos documentos fiscais exigidos, conf quantitativos expresso em demonstração anexos.”

Nas informações complementares o fiscal acrescenta mais algumas informações;

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço,
- Termos de Início de Fiscalização,
- AR,
- Termo de Conclusão de fiscalização,
- planilhas diversas,
- Termos e Abertura e Encerramento do Registro de Inventário,
- Consultas de Cadastro,
- Termo de revelia;

Em 05/07/2006 o contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração;

Em 04/07/2006 o processo é encaminhado ao CONAT;

Em 27/03/2008 o processo é analisado e julgado **parcial procedente**, em razão da redução da Multa por ter sido lançado no Auto de Infração 100(cem) vezes a mais do que o valor devido;

Em 17/06/2008 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento de primeira instância através de Edital;



Em 15/09/2008 a Consultoria Tributária opina pela **parcial procedência** do presente processo, fundamentada no artigo 169, I e 174, I do RICMS e penalidade prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária

Em 12/03/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte promoveu, durante o exercício de 2003, saídas de mercadorias diversas no valor de R\$ 186.259,71, sem devida emissão dos documentos fiscais exigidos, conf quantitativos expresso em demonstração anexos."

Analisando as peças do presente processo, constatamos que a ordem de serviço autorizava o Agente Fazendário para realizar Auditoria Fiscal, relativo ao período .01/01/2003 a 31/12/2003.



Ao receber a documentação solicitada pelo Termo de Início de Fiscalização, o Fiscal adotou o método denominado de Sistema de Levantamento de Estoque. O referido método leva em consideração os **quantitativos de cada mercadoria** existentes no período relativos a:

- o Estoque Inicial,
- o Compras,
- o Vendas e
- o Estoque Final

Transpondo os referidos dados para as planilhas utilizadas no método, o Fiscal lança mão da seguinte expressão matemática:

$$\text{Estoque Final} = (\text{Estoque Inicial} + \text{Compras}) - \text{Vendas.}$$

No caso em tela o Fiscal constatou que existiam algumas mercadorias que estavam retratando o **Estoque Final** menor do que a realidade, conforme pode ser visto no relatório Totalizador acostado à fls. 19 dos autos. Este fato configura que o Contribuinte vendeu mercadoria sem documento fiscal próprio e por conseguinte infringindo o artigo 169, I e 174, I do RICMS. Para este tipo de infração aplica-se a regra prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária. Todavia, devemos esclarecer que o Fiscal se equivocou quando preencheu o valor da multa no campo próprio do Auto de Infração.

Diante do exposto, conheço do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e Julgar Parcial Procedente a presente Ação Fiscal.

Este é o Voto



DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

30 ( Trinta ) UFIRCES

**DECISÃO:**

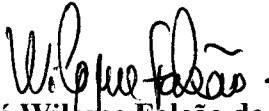
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente:  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Recorrido: GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA**

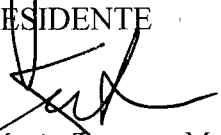
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 28 de ABRIL de 2009



  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**Sandra Maria Tavares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**


  
**Ana Maria Martins Timbo Holanda**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Marcos Antônio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO RELATOR**